05/2010

Páginas
01 à 19;
34 à 37;
45 à 69;
75 à 84

frente e verso.

I Nº 11432/2010
Santa Rosa Empreendimentos Ltda.
Siam: 22302/2010/001/2010
CAP: 678675/2019

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 1

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF | IGAM

022157

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº ____/20 10 **Folha 2/3**

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03[ ] IGAM	Hora: 12 : 50	Dia: 27	Mês: maio	Ano: 2010

3. Motivação: [X] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [ ] Rotina

4. Finalidade

FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ]Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros

IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros

IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação

01. Atividade	02. Código	03. Classe	04. Porte
Loteamento de solo urbano	E-04-01-4	5	Grande

05. Processo nº.	06.Órgão:	07.[X] Não possui processo

08. [ ] Nome do Fiscalizado	09.[ ]CPF 10.[X]CNPJ
Santa Rosa Empreendimentos Ltda.	165.351.630/0001-09

11. RG.	12. CNH-UF	13. [ ] RGP [ ] Tít. Eleitoral
—	—	—

14. .Placa do veículo - UF	15. RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambiental
—	—	—

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)	18. Inscrição Estadual - UF
Bairro Palmeiras	—

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia	20. Nº. / KM	21.Complemento
Avenida Barbacena	1504	

22. Bairro/Logradouro	23. Município	24. UF
Bairro Barro Preto	Belo Horizonte	MG

25. CEP	26. Cx Postal	27. Fone:	28. E-mail
31.910-130		(31) 3337-7217	—

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.		
Bairro Palmeiras		
02. Nº. / KM	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
05. Município	06. CEP	07. Fone
Ibirité	_____-___	( ) ____-____

08. Referência do local

09. Coord.		DATUM	Latitude			Longitude		
	Geográficas	[X] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Grau 19	Minuto 58	Segundo 35,4	Grau 44	Minuto 04	Segundo 35,2
	Planas UTM	FUSO 22 23 24	X= _____ (6 dígitos)			Y= _____ (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso

FEAM
PROTOCOLO Nº 355369/10
DIVISÃO: SERC 31-05-60
MAT.: _____ VISTO: _____
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
01
FL Nº

07

01. Assinatura do Agente Fiscalizador	02. Assinatura do Fiscalizado

Anexo (26259285) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 2

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE — RUBRICA — SISEMA

8. Relatório Sucinto

O loteamento Palmeiras foi fiscalizado em atendimento à denúncia CAP nº 4572 de 09/11/2006 relativa à construção/obras adentrando "uma mata que havia sido declarada como de preservação permanente", o denunciante alega que há na mata duas nascentes que podem ser destruídas.

Na fiscalização foi constatado:

- O loteamento possui área total de 85,84 hectares aproximadamente e possui uma área remanescente de cerca de 182,70 hectares e está situada na zona Urbana, sendo apresentada anuência prévia da SEPLAN-MG, processo 069/1999 de 23/09/99 e Decreto 1655/99 com a aprovação na Prefeitura Municipal de Ibirité. Possui 2045 lotes com área total a partir de 200,00 m².
- O loteamento encontra-se consolidado com várias casas já construídas e conta com a seguinte infra-estrutura: vias de circulação asfaltadas com meio-fio; rede de abastecimento de água da COPASA; parte do loteamento é servido pela rede de esgoto da COPASA e parte tem o esgotamento sanitário direcionado à fossas; possui rede de energia elétrica com fornecimento pela CEMIG; os resíduos sólidos são recolhidos pelo serviço de limpeza urbana da Prefeitura Municipal; o sistema de drenagem pluvial está parcialmente implantado, com bocas de lobo nos pontos baixos. A infra-estrutura citada está implantada em quase todo o loteamento. A rede de abastecimento de água da COPASA está implantada em todo o loteamento. As contribuições pluviais não direcionadas (não direcionadas nulo) para as partes mais baixas do loteamento
- No que se refere ao teor da denúncia, observou-se que os lotes da Quadra 22 dão fundos para a Área de Preservação Permanente - APP do curso d'água, sendo que vários lotes adentram o terreno invadindo na APP.
- Observou-se que nas quadras 44, 45, 46 e 47 e na área remanescente subjacente há algumas nascentes (coordenadas: 19°58'35,7"/44°04'34,1"; 19°58'35,3"/44°04'33,9"; 19°58'36,5"/44°04'33,9", dentre outras) sendo que vários lotes dessas quadras, bem como o sistema viário, estão situados na faixa de APP das nascentes/cursos d'água.
- Há indícios da existência de outras nascentes em outras áreas remanescentes sendo que os cursos d'água formados não direcionados para as partes mais baixas nos quais as faixas de APPs estão paculadas digo, possivelmente paculadas.
- Foi constatado o acúmulo de lixo nas áreas do loteamento e um bota-fora com o acúmulo de lixo e entulho. A retirada do lixo e entulhos deverá ser providenciada.
- Não foi apresentado na fiscalização Licença de Operação - LO expedida pela FEAM/COPAM. Possui Laudo de Vistoria do IEF.
- A Prefeitura Municipal deverá observar a limpeza das áreas públicas do loteamento e a construção de fossas pelos lotes não servidas pela rede de esgoto.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Patrícia Silva Gomes	1.225.803-4	Gomes.
Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento
José Aparecido de Moura	Encarregado de obras
Assinatura	

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental
Gerência de Fiscalização

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 03
RUBRICA
SISEMA

OFÍCIO Nº 094/2010 GFISC/DMFA/FEAM

Belo Horizonte, 15 de junho de 2010.

Ref.: Encaminhamento de Auto de Infração
Processo COPAM: não possui

Prezado Senhor:

Comunicamos que na vistoria realizada em 27/05/2010 nas instalações deste empreendimento, verificou-se que o seu funcionamento encontra-se em desacordo com a Legislação Ambiental vigente.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 011432/2010, que estamos encaminhando.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento desse ofício, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, localizada na Cidade Administrativa do Governo de Minas – Edifício Minas - Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Serra Verde – Belo Horizonte/MG – CEP: 31.630-900.

Atenciosamente.

João Carlos da Silva Monteiro
Gerente de Fiscalização

À
SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS LTDA. (LOTEAMENTO PALMEIRAS)
AVENIDA BARBACENA, Nº 1504, BAIRRO BARRO PRETO
BELO HORIZONTE – MG
CEP: 30.190-130

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 4

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF | IGAM

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 011432/2010

Folha 1/4

Hora: 09:00 | Dia: 15 | Mês: Junho | Ano: 2010

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização Nº: 022157 de 27 / 05 / 2010

B.O. Nº: _____ de ___ / ___ / ___

Nº de Folhas Anexadas: _____

Lavrado em Substituição ao AI nº:

2. AGENDA: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03[ ] IGAM

3. Órgão Autuante: 01 [X] FEAM 02 [ ] IGAM 03 [ ] IEF 04 [ ] PMMG

4. Penalidades

01.[ ] Advertência | 02.[X] Multa Simples | 03.[ ] M. diária | 04.[ ] Apreensão-TAD Nº | 05.[ ] Perda de produto

06.[ ] Embargo de obra -TEI Nº | 07.[ ] Embargo de Atividade -TEI Nº | 08.[ ] Susp. Parc. Ativ

09.[X] Susp.T. Ativ. | 10.[ ] Susp. Fabricação | 11.[ ] Susp.Venda | 12.[ ] Destr/Inutilização | 13.[ ] Dem. obra | 14.[ ] Rest. Direitos

15.[ ] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico | 16.[ ] Atividade paralisada em razão de crime

5. Identificação do Autuado e Atividade

01. Atividade desenvolvida: **Loteamento do solo urbano** | 02. Código - **E-04-01-4** | 03. Classe **5** | 04. Porte: **Grande**

05. Processo nº. _____ | 06.Órgão: | 07.[X] Não possui processo

08. [X] **Nome do Autuado** **Santa Rosa Empreendimentos Ltda.** | 09.[ ]CPF 10.[X] CNPJ **165.351.630/0001-09**

11. RG. Nº e UF | 12. CNH-UF | 13. [ ] RGP Nº [ ] Tít. Eleitoral Nº

14. Placa do veículo utilizado Infração- UF | 15. RENAVAM | 16. Nº e tipo do documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) **Bairro Palmeiras** | 18. Inscrição Estadual - UF

19. Endereço do Autuado, para correspondência: Rua, Avenida, Rodovia **Avenida Barbacena** | 20. Nº. / KM **Nº 1504** | 21.Complemento

22. Bairro/Logradouro: **Bairro Barro Preto** | 23. Município: **Belo Horizonte** | 24. UF **MG**

25. CEP **30.190-130** | 26. Cx Postal | 27. Fone: (31) 3|3|3|7 - 7|2|7|7 | 28. E-mail

6. Outros Envolvidos / Responsáveis

01. Nome do 1º envolvido | RG | CPF/CNPJ: | Vínculo com a atividade

Forma de Participação na infração | Endereço: Rua, Avenida, Rodovia.

Nº. / Apto | .KM | Complemento | .Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade | Município | Vinculo com o AI Nº:

02.Nome do 2º envolvido: | RG | CPF/CNPJ: | Vínculo com a atividade

Forma de Participação na infração | Endereço: Rua, Avenida, Rodovia

Nº. / Apto | KM | Complemento | Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade | Município | Vinculo com o AI Nº:

7. Localização da Infração

01. Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc **Bairro Palmeiras** | 02. Nº. | 03.KM

04. Complemento (apartamento,loja, outros) | 05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

06. Município: **Ibirité** | 07. CEP | 08. Fone ( ) | | | | - | | |

09.Infração em ambiente aquático: 1[ ] Rio 2[ ]Córrego 3[ ]Represa 4[ ]Reservatório UHE 5[ ]Pesque-Pague 6[ ]Criatório 7[ ] Tanque- rede 8 [ ] Outro: | Denominação do local:

10. Referência do local:

8. Descrição da Infração

11. Coord.		DATUM	Latitude			Longitude		
	Geográficas	[X] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
			19	58	35,4	44	04	35,2
	Planas UTM	FUSO 22 23 24	X= | | | | | | (6 dígitos)			Y= | | | | | | | (7 dígitos)		

1- O empreendimento não possui Licença de Operação – LO para atividade de loteamento do solo urbano.

9. Anotação Complementar

1- Fica suspensa a ocupação de lotes por edificações até a regularização ambiental, conforme artigo 76 do Decreto Estadual 44.844/2008.

10

01. Assinatura do Agente Autuante

02. Assinatura do Autuado

FEAM Protocolo nº: 683052/2010 Divisão: _____ Mat: _____ Visto

FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE 04 FL. Nº

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Processo Administrativo – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via [illegible]

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 5

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº ___ Nº 011432/2010

11. Embasamento legal

Infr	Art.	Parág.	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód – item – alínea - letra	Resol.	DN-Nº	Port. Nº	Órgão
1	83	—	—	—	7.772/80	44.844/2008	I	106				

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – FOLHA Nº 05 – RUBRICA

12. Atenuantes/Agravantes

01. Atenuantes Nº	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	02. Agravantes Nº	Artigo/ Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
1					1				
2					2				
3					3				
4					4				

13. Reincidência: 1[ ]Genérica 2[ ]Específica 3[ ] Não há **14. Não foi possível verificar**: 1[ ]Atenuantes 2[ ]Agravantes 3[ ]Reincidência

15. Valores da Multa (Por agenda) e ERP

Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
1	106	20.001,00	—	—	20.001,00	—

02. Valor total dos Emolumentos de reposição da pesca :
R$: ( )

03. Valor total das multas:R$: **20.001,00** (**Vinte mil e um reais**)

04.DAE 1[ ] Emitido 2[**X**] Não emitido: **o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE.**

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA a: FEAM , NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte – MG , CEP: 31.630-900 VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

16. Identificação da Testemunha 1

01. Nome Completo		02. CPF ou RG
03. Endereço: Rua, Avenida, etc.		04. Nº / KM
05. Bairro / Logradouro	06. Município	07. UF
08. CEP | . | | - | |	09. Fone ( ) | | | - | | |	10. Assinatura da Testemunha 1

17. Identificação da Testemunha 2

01. Nome Completo		02. CPF ou RG
03. Endereço: Rua, Avenida, etc.		04. Nº / KM
05. Bairro / Logradouro	06. Município	07. UF
08. CEP | . | | - | |	09. Fone ( ) | | | - | | |	10. Assinatura da Testemunha 2

18. Motivação da Fiscalização
01.[ ] Rotina 02.[ ] Setorial 03.[ ] CGFAI 04.[ ] Emerg. Ambiental 05.[**X**] Atend. de Denúncia
06.[ ]Req. do MP 07.[ ] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08.[ ] Outros:

19.Órgão Comunicado
01[ ] MP 02[ ] Delegacia de Polícia 03 [ ] Não houve 04 [ ] Aguarda laudo técnico do(a):

20. Assinaturas

01. Servidor 1 (Nome Legível) **Patrícia Silva Gomes**			02. Servidor 2 (Nome Legível)		
Nº Servidor **1.225.803-4**	Cargo/ Posto-Grad. **Analista Ambiental**	Fração Autuante	Nº Servidor	Cargo/ Posto-Grad.	Fração Autuante
03. Assinatura do servidor 1 Patrícia Silva Gomes.			04. Assinatura do servidor 2		
05. Autuado (Nome Legível): **Santa Rosa Empreendimentos Ltda.**			07. Assinatura do Autuado		
06. Função/Vínculo com o Empreendimento					

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Processo Administrativo – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 6

SISTEMA ESTADUAL DE M...
FOLHA Nº 06
RÚBRICA
SISEMA

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIAL*

Á
SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS LTDA (LOTEAMENTO PALMEIRAS)
AVENIDA BARBACENA, 1504 – BARRO PRETO
BELO HORIZONTE – MG
CEP: 30.190-130

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

AIM 011432/10
OFGFSC 94/10 NAI

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Angela Ramos

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

22/06/10

CARIMBO DE ENTREGA / *UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION*

BARRO PRETO
22 JUN 2010
MG

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

Jean Robert S. Benjamim
3.413.945-5

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

1232/2002

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 07
RUBRICA
SISEMA

À

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

Ref. Auto de Infração n. 011432/2010

Defesa Administrativa

SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS LTDA., situada à Av. Barbacena n. 1.503, Bairro Barro Preto, nesta Capital, CNPJ n. 16.535.163/0001-09, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, *concessa venia*, com o Auto de Infração nº 011432/2010, contra a mesma lavrado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, vem, tempestivamente e em conformidade com o que dispõe o art. 33 do Decreto 44.844/2008, apresentar a sua

DEFESA ADMINISTRATIVA

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2010

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG Nº362

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax.: (31) 3280-3501

NAI

Regional Copam 12/07/2010 16:53 - R077038/2010

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 09
RUBRICA
SISEMA

JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO
OAB/MG 10.660

MARIANA GOMES WELTER
OAB/MG 102.912

MARINA DA MATA LOPES AMORIM
OAB/MG 98.549

1) DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 33 do Decreto n. 44.844/2010 o autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias, contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultado a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

A autuada foi notificada do referido Auto de Infração através de via postal de n. 094/2010, recebida em 22/06/2010 (*dies a quo*). Considerando-se o prazo de defesa mencionado no art. 33 do Decreto n. 44.844/2010, deve ser considerada a mesma como tempestiva em razão de seu protocolo na data de 12/07/2010.(*dies ad quem*)

2. Breve Relato

A autuada recebeu através de via postal a notificação relacionada à lavratura do Auto de Infração nº 011432/2010, ora impugnado, tendo sido descrita a infração como: "O EMPREENDIMENTO NÃO POSSUI

Regional Copam 12/07/2010 14:53 - 0022038/2010
Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 9

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 09
RUBRICA
SISEMA

LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO PARA ATIVIDADE DE LOTEAMENTO DO SOLO URBANO", tendo sido indicado como local da infração o "Bairro Palmeiras" e indicado como fundamento legal o art. 83, do Decreto n. 44.844/2008, Código de infração n. 106.

Os termos deste Código de infração n. 106 são:

Especificação das Infrações Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Pelo que se observa, o referido Auto de Infração foi lavrado em razão da instalação do Loteamento "Bairro Palmeiras" da autuada. Pelas razões que passa a destacar, entende que não cometeu as irregularidades que lhe foram atribuídas e que o mencionado Auto de Infração deverá ser arquivado.

PRELIMINARMENTE

3. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O Auto de Infração, ora impugnado, descreve como ato infracional o fato do "empreendimento não possui Licença de Operação – LO para atividade de loteamento do solo urbano".

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG Nº362

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax.: (31) 3280-3501

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 10
RUBRICA
SISEMA

No entanto, a autoridade administrativa não cita qual a norma substantiva que teria sido descumprida, ou seja, qual legislação que obrigaria o empreendimento da autuada possuir licença de operação.

Tal circunstância cerceia a defesa, já que não foi indicada a norma que traz a obrigação de fazer. A Autuada não sabe quais dispositivos legais que está sendo acusada de infringir, não podendo, portanto, identificar qual é a tipificação legal da conduta por ela realizada que contraria estes dispositivos legais. Assim sendo, a omissão do Auto de Infração impossibilita a Autuada de saber contra o quê deve se defender, o que caracteriza um cerceamento de defesa, ou seja, como poderá a Autuada exercer o seu pleno direito à ampla defesa se no Auto de Infração não consta o fundamento da suposta irregularidade? Em que norma está estabelecida a tipificação para a conduta descrita naquele ato administrativo.

Desta maneira, o cerceamento de defesa fere o direito constitucional da Autuada à Ampla Defesa e ao Contraditório.

Esse fato nos remete ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, que trata do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, que assim dispõe:

> "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax.: (31) 3280-3501

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 11

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
11
RUBRICA
SISEMA

Como acentua Kildare Gonçalves Carvalho, *in* Direito Constitucional Didático, pág. 293

> "O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório".

Pelos motivos preliminares acima expostos, deverá ser reconhecida a nulidade do Ato Administrativo praticado consubstanciado no Auto de Infração nº 011432/2010 e determinado o seu arquivamento.

4.**AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONSTITUTIVOS**

Sobre as infrações à legislação ambiental do Estado de Minas Gerais, estabelecem o art. 15, parágrafos e incisos da Lei n. 7.772/80 que:

Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax.: (31) 3280-3501

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 12

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 12
RUBRICA
SISEMA

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;
V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

No entanto, observando o Auto de Infração, ora impugnado, verifica-se que a autoridade autuante não agiu em conformidade com o acima disposto na legislação estadual, não constando do mesmo as exigências legais do parágrafo primeiro do art. 15 da Lei n. 7.772/1980.

O Auto de Infração se constitui em um ato administrativo vinculado que como tal se reveste de formalidades que, não cumpridas, ensejam a sua nulidade.

Ensina Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., pág. 150,

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 13

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 13
RUBRICA
SISEMA

> "Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado."

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, ao tratar da Administração Pública, estabelece que a mesma obedecerá a princípios norteadores, dentre eles o Princípio da Legalidade.

> " Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
>
> (....)"

A Legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito ao determinado por lei, e dela não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. É a garantia do respeito aos direitos individuais.

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 14

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 14
RUBRICA
SISEMA

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.

No entanto, observando o Auto de Infração, ora impugnado, verifica-se que a autoridade autuante não agiu em conformidade com o acima disposto na legislação estadual, **não constando do mesmo as exigências legais do parágrafo primeiro do art. 15 da Lei n. 7.772/1980.**

Portanto, tratando-se o Auto de Infração de ato administrativo vinculado,a inobservância das normas de sua constituição acarreta a nulidade do ato, motivo pelo qual a autuada requer, preliminarmente, que seja declarada e reconhecida a sua nulidade.

5. Da Competência para Lavrar Auto de Infração

Os atos administrativos para serem válidos devem ser lavrados por agentes que possuam a competência funcional para praticarem o referido ato. Caso contrário, o ato é nulo quanto aos seus efeitos no mundo jurídico.

Competência é o conjunto de atribuições das pessoas, dos agentes do poder público fixadas pelo direito positivo. A competência decorre sempre da lei.

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 15

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 15
RUBRICA
SISEMA

O Auto de Infração, ora impugnado, foi lavrado pelo servidor Patrícia Silva Gomes, ocupante do cargo de Analista Ambiental.

No entanto, a função para certos atos administrativos depende de nomeação ou credenciamento da autoridade superior, através de ato formal.

O art. 27 e o seu parágrafo 1º. do Decreto n. 44.844/2010 preveem que:

> A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.
>
> § 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

De acordo com Maria Sylvia Zanella de Pietro, in Direito Administrativo, 3ª edição, página 306,

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 16

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 16
RUBRICA
SISEMA

"são servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades de Administração indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. Compreendem:

1. os funcionários públicos, propriamente ditos, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos".

Considerando que não consta que a servidora que lavrou o Auto de Infração, ora impugnado, tenha sido credenciada para a função de lavrar autos de infração, fatalmente deverá ser julgado como ato administrativo incapaz de gerar efeitos.

Ainda, a citada administrativista, Maria Sylvia Zanella de Pietro, in Direito Administrativo, 3ª edição, página 180, esclarece que :

"Visto que a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado, será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas em lei e também quando o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.717, a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou".

Celso Antônio Bandeira de Melo, *in* Elemento do Direito Administrativo, 1ª ed., pág. 214, ensina que:

"É sabido e ressabido que a Administração Pública só pode agir debaixo da lei, em obediência a ela e a fim de dar satisfação a seus objetivos." Tal imposição decorre do princípio da legalidade.

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax.: (31) 3280-3501

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 17

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 17
RUBRICA
SISEMA

"Devendo a Administração atuar sob a lei e com fito intuito único de implementar os objetivos dela, é viciado todo e qualquer comportamento administrativo que ofenda, que a desconheça ou se desencontre com as finalidades por ela traçadas".

Luís Carlos Silva de Moraes, in "Curso de Direito Ambiental", São Paulo: Atlas, 2001, p. 112, elucida a matéria da seguinte forma:

(...) para que a autuação seja lícita, também deverá ser realizada por agente tecnicamente capaz e legalmente autorizado, sob pena de nulidade da conduta, pelo conflito como texto do art. 37, incisos I e II, da CF, e, de forma reflexa do princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF)."

De fato, prevê o artigo 37 e seus incisos da Constituição da República:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou empregos público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a comp0lexidade do cargo ou emprego, na forma

Rua São João Evangelista – 359 – A • São Pedro • Belo Horizonte • MG • CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 • Fax.: (31) 3280-3501

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 18

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 18
RUBRICA
SISEMA

prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

"A fiscalização é uma necessidade inerente à existência do Estado, portanto, é uma função cujos cargos estão classificados como Carreira de Estado, ou seja, indissociável à sua própria concepção e existência. Nesse sentido, essas funções devem ser ocupadas, através de concurso público, por pessoas que possuam qualificação técnica estipulada em lei, **sob pena de nulidade dos atos praticados, em face da violação do referido dispositivo constitucional."** (grifo nosso)

Caracterizado o vício do ato administrativo praticado quanto ao agente, a autuada requer a declaração de nulidade do ato e o conseqüente arquivamento do Auto de Infração nº. 011432/2010.

QUANTO AO MÉRITO

Ainda que as questões preliminares suscitadas sejam por si só suficientes para o arquivamento sumário do Auto de Infração, a autuada adentra à questão do mérito somente *ad argumentandum* e em razão do princípio eventual de defesa.

De acordo com o documento em anexo do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirité, consta sob a matrícula 10.097, o registro do empreendimento da autuada, loteamento "Bairro Palmeiras", datado de 22/12/1999, com área de 858.365,08 m^2, bem como consta a informação de que o referido loteamento recebeu a anuência prévia da SEPLAN em 23/09/99, Processo n. 069.

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax.: (31) 3280-3501

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 19

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 19
RUBRICA
SISEMA

Sendo assim, por um lado, pela data do registro de loteamento da autuada, isto é, 22.12.1999 e pela sua área de terreno, não existe previsão legal para a obrigatoriedade do licenciamento ambiental e, por outro, pela anuência prévia da SEPLAN, órgão do Estado de Minas Gerais, estaria sanada qualquer irregularidade para a implantação do mencionado loteamento, motivo pelo qual, também pela questão de mérito, deverá ser arquivado o Auto de Infração n. 011432/2010

CONCLUSÃO

Pelo exposto, pelas preliminares suscitadas e pela questão de mérito suscitadas, a autuada vem requerer o arquivamento do Auto de Infração nº 011432/2010 e, na hipótese de contra-argumentação requer que seja a mesma sistematizada com indicação doutrinária.

Termos em que

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2010

JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO
OAB/MG 10.660

MARIANA GOMES WELTER
OAB/MG 102.912

MARINA DA MATA LOPES AMORIM
OAB/MG 98.549

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/MG Nº362

Rua São João Evangelista - 359 - A . São Pedro . Belo Horizonte . MG . CEP 30.330-152
Tel.: (31) 3280-3500 . Fax.: (31) 3280-3501

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 34
RUBRICA

PROCESSO Nº: 22302/2010/001/2010 (CAP 678675/2019)
ASSUNTO: AI Nº 11432/2010
INTERESSADO: SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS LTDA.

ANÁLISE

O empreendimento foi autuado como incurso no artigo 83, anexo I, código 106, do Decreto nº 44.844/2008 pela seguinte irregularidade:

> *"O empreendimento não possui licença de operação – LO para atividade de loteamento do solo urbano. Fica suspensa a ocupação de lotes por edificações até a regularização ambiental, conforme artigo 76 do Decreto Estadual 44.844/2008."*

Diante da constatação da infração ambiental, foram impostas as penalidades de multa simples no valor de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) e de suspensão das atividades.

A defesa foi apresentada tempestivamente, às fls. 07/32, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O empreendimento alegou, em suma:
- Ausência de fundamentação legal;
- ausência de elementos constitutivos do art. 15, § 1º, da Lei Estadual 7.772/1980;
- ausência de credenciamento do agente fiscalizador;
- inexistir obrigatoriedade para o licenciamento ambiental.

Do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular a infração lavrada no Auto em análise.

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 21

Inicialmente, o interessado requer a nulidade por ausência de fundamentação legal, sob o argumento de não ter sido citada a norma descumprida no auto de infração. Todavia, como se verá sem nenhuma razão.

Além, de não ser permitido pelo ordenamento pátrio a alegação de desconhecimento de lei, como dispõe o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (*"ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"*), compulsando os autos, verifica-se que todos elementos fáticos e jurídicos foram fornecidos ao autuado para o exercício da ampla defesa. É o que se vê claramente no instrumento de autuação quando o mesmo aponta o art. 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e a Lei Estadual nº 7.772/1980.

Em seguida, o autuado alega inobservância dos elementos constitutivos previstos no art. 15, § 1º, da Lei nº 7.772/1980, todavia, não merece acolhida. O fiscal observou todos critérios necessários à aplicação da penalidade.

O primeiro critério, a gravidade do fato, foi definido pelo Decreto Estadual n° 44.844/08, vigente à época da lavratura do auto de infração, por meio de cada código de infração, que trouxe a classificação do ato infracional como leve, grave ou gravíssimo.

O segundo, antecedentes do infrator, há que se observar a reincidência, e no caso em debate, não foi constatada pelo agente.

O terceiro critério, quanto à situação econômica do infrator, tem-se que a mesma foi levada em consideração, uma vez que a penalidade de multa foi aplicada em seu mínimo estabelecido.

O quarto requisito, quanto à efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, tem-se que inaplicável ao caso, porquanto a infração aplicada foi de ausência de licenciamento ambiental. E, ainda que assim não fosse, verifica-se inefetividade de ações corretivas, ante a patente desídia do empreendimento em não

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 22

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 23
RUBRICA

providenciar o devido licenciamento ambiental da atividade de loteamento do solo urbano.

E, por último, quanto à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, esta não ocorreu, uma vez que a única contribuição possível seria, no mínimo, ter formalizado o licenciamento ambiental exigível pela lei.

Assim, tem-se que todos os parâmetros legais exigíveis para a aplicação das penalidades foram observados.

Noutro giro, aduz nulidade por ausência de credenciamento do servidor, todavia o alegado não condiz com a realidade, afinal a servidora Patrícia Silva Gomes foi credenciada conforme Ato Da Presidência da FEAM, 29 de dezembro de 2009, em cumprimento ao disposto no art. 27, § 1º, do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época da lavratura do auto de infração.

Para finalizar sua defesa, tenta se esquivar da autuação sob o argumento de não existir previsão legal para obrigatoriedade do licenciamento ambiental, o que também não encontra respaldo fático e jurídico, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 7.772/1980, vigente à época da lavratura do auto de infração e no art. 4º do Decreto Estadual nº 44.844/2008, *"in verbis"*:

> *"Art. 8º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam."*

> *"Art. 4º – A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos*

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 23

ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo Copam, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF."

Dessa forma, como a atividade de loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais, é considerada modificadora do meio ambiente e encontra-se arrolada como passível de regularização ambiental pelo COPAM sob o código E-04-01-4, tanto pela Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, vigente à época da fiscalização, como pela atual Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, patente é a necessária obtenção de licenciamento; motivo pelo qual, como o Poder de Polícia da Administração Pública foi exercido dentro da estrita legalidade, opinamos pela manutenção das penalidades.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) e de suspensão das atividades até a devida regularização**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 106 c/c art. 76, § 3º, ambos do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2020.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental
MASP 1.364.383-8

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 24

Para navegar entre as ocorrências da expressão pesquisada existem os marcadores "<<" e ">>" em cada ocorrência:
- Clicando em "<<" volta para a ocorrência anterior;
- clicando em ">>" vai para a próxima ocorrência.

Clique aqui para ir para a primeira ocorrência da expressão no documento.

Fundação Estadual do Meio Ambiente
Presidente: José Cláudio Junqueira Ribeiro

ATO DO SENHOR PRESIDENTE DA FEAM

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Delegada 73/2003 alterada pela Lei Delegada 156/2007 e inciso VI do artigo 14 do Estatuto da FEAM, aprovado pelo Decreto 44.819 de 28 de maio de 2008 credencia para exercer a fiscalização ambiental no âmbito das competências da FEAM, os servidores abaixo relacionados:

Masp	Nome
1178141-6	Alder Marcelo de Souza
1227431-2	Alessandra Jardim de Souza
1227462-7	Alice Libânia Santana Dias
11477839-3	Bruno Antônio Costa Guimarães
1188572-0	Eduardo Luiz de Almeida Bacelar
861367-1	Fabiana Lúcia Costa Santos
1227443-7	Francisco Pinto da Fonseca
668967-3	João Carlos Monteiro da Silva
1148005-0	Juliana Oliveira de Miranda Pacheco
1158495-0	Luiz Filipe Venturi Vianna
1152365-1	Marcelo Viana de Ávila
1225803-4	Patrícia Silva Gomes
1197289-0	Rodolfo Carvalho Salgado Penido
1160702-5	Tânia Cristina de Souza

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2009 (a) José Cláudio Junqueira Ribeiro, Presidente da FEAM

29 - 33860 - X

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 25

FEAM
Protocolo nº: 0269056/2020
Divisão:

DECISÃO

PROCESSO Nº: 22302/2010/001/2010 (CAP 678675/2019)

ASSUNTO: AI Nº 11432/2010

INTERESSADO: SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS LTDA.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter as penalidades de **multa simples no valor de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) e de suspensão das atividades até a devida regularização,** em consonância com o art. 83, anexo I, código 106 c/c art. 76, § 3º, ambos do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 05 de julho de 2020

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 26

campello castro
Consultoria & Assessoria Jurídica

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 45
RUBRICA

RECEBEMOS
NAI/FEAM
18/01/20
ASSINATURA

À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO COPAM
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, edifício Minas - 2º andar
Serra Verde - BH/MG
CEP: 31.630-900

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 11432/2010
Processo Administrativo PA COPAM nº 22302/2010/001/2010

SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 16.535.163/0001-09, com escritório administrativo estabelecido na Av. Barbacena, nº 1.504, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.190-130, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, *data venia*, com a decisão proferida pela Fundação Estadual de Meio Ambiente-FEAM, comunicada através do Ofício nº 87/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, que manteve a penalidade de multa aplicada no Auto de Infração em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2020.

Pp. João Paulo Campello de Castro
OABMG 10.660

Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

Pp. Cibelle Regina Nunes
OAB/MG 175.990

1500.01.0941148/2020-46

SEMAD/DAINF

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 27

SEMAD ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 46
RUBRICA

RAZÕES RECURSAIS

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em 22.06.2010 a Recorrente foi surpreendida com o recebimento do Auto de Infração nº 11432/2010, lavrado em 15.06.2010 tendo, naquela oportunidade, sido apresentada Defesa Administrativa tempestivamente.

Referido Auto de Infração sancionou à autuada, ora Recorrente, por não possuir Licença de Operação - LO para a atividade de loteamento do solo urbano. Além da penalidade de multa, também foi aplicada penalidade de suspensão de ocupação de lotes por edificações até a regularização ambiental.

Em sede de Defesa, a Recorrente havia arguido a irregularidade da lavratura do auto de infração tendo em vista a desnecessidade de licenciamento ambiental à época da instalação do empreendimento, em virtude da legislação então vigente.

No entanto, após análise dos argumentos iniciais, o D. Presidente da FEAM julgou por bem manter as penalidades de multa simples e suspensão das atividades até a regularização ambiental do empreendimento.

A Recorrente foi comunicada desta decisão por meio do Ofício nº 87/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA.

No entanto, conforme restará demonstrado, a r. Decisão que manteve a penalidade de multa não poderá prosperar, tendo em vista a decadência para a lavratura do Auto de Infração e ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal que atingiu o processo. A decisão também deverá ser reformada considerando que a Recorrente não cometeu infração à legislação ambiental conforme fundamentos expostos a seguir, os quais ensejaram a interposição do presente Recurso.

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 28

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 47
RUBRICA

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1. Da Tempestividade

A Recorrente tomou ciência da Decisão Administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo referenciado em epígrafe, por meio do Ofício nº 87/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, recebido via correios no dia 28.09.2020 (segunda-feira), conforme comprovante de rastreamento de objeto JU545577049BR anexo.

Nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para apresentação do Recurso é de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do interessado.

Logo, tendo-se em vista que o prazo inicial deu-se em **29.09.2020 (terça-feira),** contando-se os 30 dias, tem-se que, figurar-se-á como *dies ad quem* para a interposição do presente Recurso o dia **28.10.2020 (quarta-feira).**

Diante do exposto, protocolado então, antes mesmo desta data, o presente Recurso é manifestamente tempestivo.

2.1. Do Preparo

Neste ato, a Recorrente faz juntar o comprovante do recolhimento da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763/1975, para fins de conhecimento do Recurso nos termos do art. 68, VI do Decreto nº 47.383/2018.

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 29

FOLHA Nº 48
RUBRICA

3. DA DECADÊNCIA - TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS ENTRE A SUPOSTA INFRAÇÃO E A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Antes de prosseguirmos para os argumentos de mérito do presente Recurso, cumpre-nos destacar que a **DECADÊNCIA**, decorrente de prazo legal, é **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA** e, uma vez consumado o prazo, deve ser considerada a incidência da decadência, independentemente de arguição do interessado.

Frise-se que a doutrina discorre de modo pacífico que a decadência é um instituto jurídico que, para os créditos não tributários, indica a perda do direito subjetivo para apurar de prática de infração à legislação pertinente.

Nas palavras do professor Kiyoshi Harada, no âmbito do direito tributário, o lançamento serve de marco divisor entre a decadência e a prescrição, visto que, a *"constituído o crédito tributário pelo lançamento, cessa a cogitação de decadência para iniciar-se a cogitação de prescrição. Onde termina a primeira, começa imediatamente a segunda, sem qualquer hiato"*.1

Nesse sentido, o Eg. Superior Tribunal de Justiça delimitou a fase até a data da notificação da suposta infração, na qual é possível a incidência da decadência nos processos administrativos decorrentes da lavratura de auto de infração, conforme colacionado a seguir:

> *RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se ATÉ A NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN) (...)*(STJ -

[1] Decadência e Prescrição. Extraído do sítio eletrônico Universo Jurídico - www.uj.com.br

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 30

REsp 706175/RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0168151-3 - RELATORA MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 07.08.2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 10.09.2007, p. 190)

Esse entendimento decorre do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS nº 24.448, no qual o eminente Ministro Carlos Ayres Britto, assentou que:

> *"é até intuitivo que a manifestação desse órgão constitucional de controle externo há de ser formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação como o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. Quer dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não se pode perder no infinito. Não pode descambar para o temporalmente infindável. A própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser (...)".*

E continua o d. Ministro na assertiva de que *"(...) o prazo de cinco anos, que é o prazo prescricional previsto na Lei de Ação Popular, seria no meu entender razoável e adequado para que se operasse a sanação da invalidade e, por consequência, a preclusão ou decadência do direito e da pretensão de invalidar, salvo nos casos de má-fé dos interessados (...)"* (MS 24.448/DF, rel. Min. Carlos Britto).

O ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello adota esse mesmo entendimento, no sentido de que, faltando regra específica que disponha de modo diverso, o prazo deverá ser o de cinco anos, considerando ser uma *"constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos"*2.

---

[2] Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo 23. Ed. p. 1018

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 31

CÂMARA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 50
RUBRICA

Nesta esteira, o Parecer AGE nº 14.897/2009 é claro em estabelecer que deve ser observado o PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS para que a Administração Pública Estadual promova a apuração de prática de infração às normas de direito ambiental, a contar da data que tiver conhecimento dela.

A CONCLUSÃO do Parecer AGE nº 14.897/2009 é: *"Decai em cinco anos a ação da Administração Pública Estadual objetivando a apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, a contar da data em que a autoridade ambiental delas tiver conhecimento, iniciando-se com a lavratura do auto de infração."* (Grifou-se)

O prazo para notificação do empreendimento que será notificado pelo suposto ilícito deve ser delimitado de forma razoável, a fim de atender aos Princípios Constitucionais da Duração Razoável do Processo e da Segurança Jurídica. No entanto, referido prazo para a notificação não pode ser superior a 5 anos, sob pena de decadência do direito para apuração da infração.

Para colocar uma pá de cal sobre o assunto, em 2015, fora publicada a Lei Estadual n° 21.735/2015, encerrando a discussão ao prevê expressamente o prazo decadencial de 05 anos da seguinte forma:

> *Art. 2º O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.*

Ocorre que o Auto de Infração nº 11432/2010 foi lavrado em meados de 2010, sendo certo que as infrações que se pretende punir são contemporâneas ao ano de 1999, visto que, se ocorreram, foi quando da implantação do loteamento.

Isto posto, **da data do cometimento da suposta infração até a data da lavratura do Auto de Infração, passaram-se mais de 10 anos, motivo pelo qual deve ser reconhecido, por esta D. Câmara Recursal, a incidência da decadência do**

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 32

SEMAD ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 51

direito para apuração da suposta infração em questão, extinguindo a punibilidade da Recorrente e por consequência, extinguindo o processo administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 11432/2010, aqui recorrido.

Com essas razões, diante do transcurso de prazo de mais de cinco anos sem que a Administração Pública Estadual promovesse a apuração de prática da suposta infração em questão, operou-se a Decadência, motivo pelo qual **o Auto de Infração nº 11432/2010 deverá ser ANULADO e o processo ARQUIVADO.**

4. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL

Como preliminar do presente Recurso, cumpre à Recorrente demonstrar que o Processo Administrativo decorrente do Auto de Infração nº 114332/2010 foi alcançado pela prescrição intercorrente quinquenal, conforme previsto na doutrina e pela aplicação do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932.

A prescrição intercorrente, de acordo com o ensinamento de Maria Helena Diniz, *"é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública". É, pois, a prescrição que se verifica no curso do processo.*

A Jurisprudência já se manifestou inclusive sobre o regramento da prescrição intercorrente nos autos dos processos de apuração de multas ambientais, conforme colacionado a seguir:

> *DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. FEPAM.* ***PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA.*** *1.* ***Forçoso o reconhecimento da prescrição intercorrente em processo administrativo relativo a multa ambiental quando decorridos mais de cinco anos entre a data***

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 33

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 52
RUBRICA

***da interposição do recurso e sua análise pelo órgão competente**. Aplicação do Decreto nº 20.910/32. 2. Matéria que encontra solução unânime pelos integrantes da Câmara. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083304824, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 30-03-2020)* (TJ-RS - AI: 70083304824 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 30/03/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2020) (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- ***Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.*** (TJ-MG - AC: 10000180570434004 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019) (Grifou-se)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. SUPOSTA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL SEM EFETIVO REGISTRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO 20.910/32. LEI 9.873/99. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Auto de infração sob análise foi lavrado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em função de a empresa-autora supostamente haver comercializado combustível sem o efetivo registro. 2. ***Considerando que o período prescricional para o término do procedimento administrativo instaurado com o fim de se apurar violação à legislação em vigor é de 5 (cinco) anos (Decreto 20.910/32)*** *e que tal período se interrompe apenas uma única vez, daí passando a ser contado em seguida pela metade (arts. 8º e 9º), forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso. É que, interrompido o prazo por ocasião da notificação para apresentação da defesa (8.1.2004), somente em 25.8.2009 adveio a prolação da decisão final (25.08.2009). 3. Outrossim, não tem o condão de novamente interromper o prazo prescricional o despacho que determinou à*

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 34

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
53
RUBRICA
SISEMA

empresa-autora a apresentação de alegações finais, visto que não se amolda ao art. 2º, IV, da Lei 9.873/1999. A uma porque não se trata de "ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória", que, em tese, interromperia a prescrição, e a duas porque quando da prolação do despacho (05.10.2006), esse dispositivo não fazia parte do ordenamento normativo, já que introduzido no mundo jurídico pela lei 11.941/2009. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 50870520104013400 DF 0005087-05.2010.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 09/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.325 de 16/12/2013) (Grifou-se)

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO 20.910/32. 1. ***Incide, na espécie, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, sobretudo porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela, em atenção ao princípio da isonomia*** *(STJ: REsp 380.006/RS; AgRg no Ag 842096/MG; REsp 905932/RS). 2. O arquivamento do processo sem baixa foi determinado em 13.08.2003, a pedido da recorrente e, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos sem qualquer manifestação da exequente, manifesta a ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese. 3. Não se verificando o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos contra sentença, deve ser afastada a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC. 4. Apelação parcialmente provida.* (TRF-2 - AC: 200051040016600 RJ 2000.51.04.001660-0, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 02/06/2011 - Página: 127/128) (Grifou-se)

No que tange a matéria de Prescrição Intercorrente, ressalta-se que tal instituto jurídico justifica-se na necessidade de estabilização e segurança jurídica nas relações entre o administrado e a Administração Pública, configurando-se, na sua generalidade, como a perda de um direito de ação atribuída a um titular. E em verdade, também, caracteriza-se como um fato que saneia as situações

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 35

MAE ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Folha nº 54
RUBRICA

conflituosas instauradas no seio da sociedade. Erige-se, portanto, como uma garantia fundamental.

Se assim é no âmbito do Processo Judicial, com maior razão também há de sê-lo no seio dos Processos Administrativos, onde as autoridades administrativas detêm um poder muito mais discricionário de atuação nos feitos, porquanto neles funcionam, a um só tempo, como parte e juiz.

Seria contrário ao Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, admitir-se que a Administração Pública pudesse ficar inerte pelo tempo que bem entendesse, sem maiores cuidados quanto à movimentação dos processos administrativos, ao argumento de que não estaria sujeita à decadência ou prescrição, enquanto não proferida a decisão final administrativa.

Insta salientar ainda, que o inciso o art. 5º, LXXVIII da CR/88 consagra o Princípio da Razoável Duração do Processo, elevado como garantia fundamental, assegurado a cada indivíduo. Nessa esteira, a observância dos prazos prescricionais torna-se imprescindível para assegurar direitos fundamentais aos administrados.

Quanto à prescrição intercorrente, no âmbito do Estado de Minas Gerais são omissos tanto a Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, quanto a Lei Estadual nº 7.772/1980, que trata da Política Ambiental deste Estado e o seu regulamento, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos.

Ademais, a Lei Estadual nº 21.735/2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário se omite, inexplicavelmente, quanto à prescrição

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 36

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 55
RUBRICA

intercorrente, consagrando desta forma, data vênia, a inércia e a ineficiência da Administração Pública Ambiental.

Urge salientar que, **a ausência de normas estaduais instituindo e regulando a questão da prescrição intercorrente, não reproduz a ideia de que a Administração Pública Estadual pode desconsiderar, literalmente, os Princípios da Eficiência, Moralidade, Segurança Jurídica, da Duração Razoável dos Processos**, dentre outros.

No presente caso, trata-se de multa de natureza ambiental, que não possui natureza tributária, de modo que o exame da alegada prescrição intercorrente deve ocorrer à luz do Decreto Federal nº 20.910/1932, uma vez que a legislação estadual é omissa, senão veja:

> *Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza,* ***prescrevem em CINCO ANOS*** *contados da data do ato ou fato do qual se originarem.* (Grifou-se)

Neste sentido já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

> *(...) a relação jurídica que deu origem ao crédito cobrado por execução fiscal, embora não sendo tributária, é de índole administrativa,* ***com prescrição disciplinada não no CTN ou no Código Civil, mas no Decreto 20.910/32***. (REsp. 280229/RJ - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. em 16.4.2002). (Grifou-se)

Dessarte, a aplicação do referido Decreto às execuções fiscais de crédito não tributário foi permitida pelo STJ, diante da ausência de norma específica regendo a prescrição dos créditos desta natureza e aplicando o princípio da isonomia, ou seja, aplica-se o mesmo prazo prescricional nas relações entre o particular e a Fazenda Pública.

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 37

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 56
RUBRICA

A Jurisprudência já se manifestou inclusive sobre o regramento da prescrição intercorrente nos autos dos processos de execução de multas ambientais, com a aplicação do Decreto nº 20.910/1932 conforme colacionado a seguir:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. A exceção de pré-executividade, embora seja defesa do executado, não tem caráter de embargos podendo tratar apenas de matéria de ordem pública sujeita ao conhecimento de ofício do julgador que não demanda dilação probatória.* ***Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa.*** (Agravo de Instrumento-Cv 1.0123.16.004851-8/001 - 0761928-44.2018.8.13.0000 (1) Relator(a) Des.(a) Belizário de Lacerda, Câmaras Cíveis/7ª CÂMARA CÍVEL, Súmula: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, Data de Julgamento 09/10/2018. Data da publicação da súmula 15/10/2018) (Grifou-se)

Portanto, na ausência de disposição normativa no âmbito do Estado de Minas Geais, acerca da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, deve-se considerar o DECRETO Nº 20.910/32, para que seja considerado o período quinquenal para apuração da dita precaução.

In casu, o Processo Administrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 114332/2010 QUEDOU-SE PARALISADO por período SUPERIOR À 9 ANOS E 10 MESES, veja-se:

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 38

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 57
RUBRICA

- ✓ O processo em questão se iniciou com a lavratura do Auto de Infração em junho de 2010, sendo a Recorrente cientificada na data de 22.06.2010, oportunidade na qual a Recorrente apresentou Defesa Administrativa no prazo de 20 dias, ou seja, no dia **12.07.2010**.

- ✓ A primeira decisão proferida no processo administrativo veio a ocorrer somente em **21.05.2020**, com a elaboração do Relatório de Análise do Núcleo de Auto de Infrações da FEAM de fls. 34/36, e com posterior decisão proferida em **05.06.2020**.

Ou seja, somente **após mais de 9 anos e 10 meses é que o órgão ambiental realizou o julgamento da Defesa Administrativa, nos autos do Processo Administrativo nº 22302/2010/001/2010,** para aplicar a penalidade de multa no valor total R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) já corrigidos perfazendo o valor de R$ 57.291,15, além de ter mantido a penalidade de suspensão das atividades.

Nesse sentido, resta caracterizada a extinção do exercício do direito de punir da Administração Pública, uma vez que o processo foi alcançado pela prescrição quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Ora, não nos parece duração razoável, que um processo demore tantos anos para ter a legalidade dos atos analisados pela Administração Pública, mormente, quando esta é a única beneficiada pela demora, visto que o transcurso temporal aumenta consideravelmente o valor que será devido ao final do processo, devido a incidência de juros e correção durante o período de tramitação administrativa do processo.

A prescrição e, também, a prescrição administrativa, visam a estabilidade e a segurança das relações sociais, produzindo, por consequência, efeitos tranquilizadores das relações jurídicas, ante ao limite temporal que estatuem para o efeito das formulações das pretensões havidas por adequadas, tanto no que se refere ao administrado, quanto também em relação à Administração Pública. (SILVEIRA, J.C.C. Da Prescrição

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 39

Administrativa e o Princípio da Segurança Jurídica: significado e sentido. Tese de Doutorado. UFPA. Curitiba. 2005)

Agora, não pode a Administração Pública submeter o administrado à insegurança jurídica de, ultrapassados mais de 9 anos e 10 meses sem nenhum ato executório, decidir elaborar parecer de indeferimento contra a Defesa Administrativa anteriormente apresentada.

Ora, seguindo os entendimentos supra apresentados, EM NADA SE LEGITIMA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OMISSA A BENEFICIAR-SE DE SEU PRÓPRIO DESCASO. O administrado não pode ficar à mercê do Estado, de um modo geral, submetido ao constrangimento de um processo, pelo tempo que o Estado entenda oportuno, ou que venha a manifestar interesse no prosseguimento da demanda. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA HÁ DE ESTAR SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO E ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE MODO INFLEXÍVEL.

Portanto, não se pode afastar da Administração Pública Estadual o instituto da prescrição intercorrente ou até mesmo da decadência de seus atos, haja vista que, no presente caso, resta evidente a desídia e a morosidade por parte desta, quando da paralisação do processo por mais de 9 anos, por inação do próprio Estado.

Diante de todo o exposto e, em respeito aos Princípios Constitucionais da Duração Razoável do Processo, da Segurança Jurídica, da Eficiência e da Eficácia da Administração Pública, haja vista a evidente lacuna na legislação estadual, bem como da doutrina exposta, **deve ser ANULADO o Auto de Infração nº 114332/2010 e ARQUIVADO o respectivo processo**, em razão da prescrição intercorrente QUINQUENAL que alcançou o processo administrativo em comento.

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 40

FOLHA Nº 59 9 RUBRICA SISTEMA SISEMA

5. DO MÉRITO

Apenas *ad argumentandum,* na remota hipótese do Auto de Infração não ser anulado pelos fundamentos supra apresentados, o que se admite apenas por uma hipótese, cumpre a Recorrente demonstrar os motivos que ensejam a descaracterização da infração e o consequente cancelamento da penalidade de multa ora aplicada.

Primeiramente, não há que se discutir que atos realizados pela administração gozam de presunção de legitimidade e veracidade tendo em vista que tal premissa é inquestionável.

Entretanto, devemo-nos relembrar que referida presunção é relativa e, demonstrado o vício, ou a falha cometida pela Administração Pública, o ato poderá ser discutido e revisto na esfera administrativa, como deverá ocorrer no caso sob análise.

Nesse sentido, cabe à Recorrente esclarecer que **a infração imputada ao empreendimento foi não possuir o devido licenciamento ambiental, qual seja LO para a atividade de** loteamento de solo urbano.

Conforme já informado em sede de Defesa Administrativa, a planta do loteamento denominado "Bairro Palmeiras" foi aprovada pelo Prefeito Municipal de Ibirité em 05.10.1999 (Decreto Municipal nº 1.655/99) e pela SEPLAN - Secretaria de Estado e Planejamento de Gestão em 23.09.1999 (processo nº 069), e levada a registro em 26.10.1999 perante o Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, Matrícula R-1/10.097, 8.346 liv. 1-A de fls. 29/32.

À época o loteamento foi aprovado considerando os termos da **Lei Federal nº 6.766/79** que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e da Lei Municipal nº 836/84 que dispõe sobre as construções no Município de Ibirité, e foram

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 41

instalados todos os equipamentos urbanos obrigatórios para a infraestrutura básica do loteamento, dentre eles: vias de circulação asfaltadas com meio fio, rede de abastecimento de água da COPASA, rede de energia elétrica com fornecimento da CEMIG dentre outros.

Ocorre que, conforme é sabido, após o registro deste loteamento na matricula e alienação dos lotes, a situação jurídica se consolidou em direitos adquiridos que não poderiam ser afetados por questões supervenientes e não impugnadas a tempo.

5.1. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DA DESNECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL AO LOTEAMENTO EM QUESTÃO - DA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA À ÉPOCA DOS FATOS

Ab Initio, cumpre destacar quais são os fundamentos que alicerçam a legislação ambiental brasileira, podendo estar expressos em normas positivas, ou implícitos segundo uma dedução lógica, importando em diretrizes para conduzir o comportamento do elaborador, aplicador e intérprete das normas.

Ordeiramente, tem-se considerado que, em determinadas circunstâncias, os princípios são mais importantes que as próprias normas. Com efeito, nos dias de hoje, uma norma ou uma interpretação jurídica que não encontra respaldo nos princípios, com certeza estará fadada à invalidade ou ao desprezo.

Deste modo, necessário é a abordagem de alguns princípios que se farão indispensáveis para a correta solução do presente Recurso.

É inescusável saber que o **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE** deve ser o elemento norteador de qualquer questionamento acerca da imposição pela Administração Pública de responsabilidades ao empreendedor, enquanto administrado.

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 42

FOLHA Nº 61 RUBRICA

Este princípio encontra-se expresso no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*", e pode ser encontrado por toda a extensão do Texto Magno encontrando-se também previsto no *caput* art. 37 e no art. 84, IV.

Ao tratar da Administração Pública, a Constituição de 88 estabeleceu no artigo 37 que toda atividade pública, vinculada a Administração Direta ou Indireta, deverá obedecer aos princípios norteadores, dentre eles o Princípio da Legalidade, veja-se:

> *Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...) omissis*

A Legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito ao determinado por lei, e dela não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. É a garantia do respeito aos direitos individuais.

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.

Finalizando, o doutrinador Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre o Princípio da Legalidade, assim estabelece:

> *Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim; para o administrador público significa "deve fazer assim".* (*in* Direito Administrativo Brasileiro, pág. 82)

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 43

FOLHA Nº 62
RUBRICA

Quanto ao **PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS,** este encontra-se expresso no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, o qual determina que:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...) omissis*
> *XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 6º, e seu parágrafo primeiro, se refere ao mesmo princípio nos seguintes termos:

> *Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o* ***ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.***
> *§ 1º* ***Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.*** (Grifou-se)

Considerando que a Lei nada mais é do que a formalização jurídica da vontade da sociedade, fácil constatar a incompatibilidade com a possibilidade de vigência retroativa. A retroatividade é tema de tal excepcionalidade, no Direito Pátrio, que é tratada tão somente em âmbito constitucional, e a Constituição de 1988 somente a permite em relação à lei penal que seja mais benigna ao réu o que não se configura ao caso concreto.

Este entendimento é compartilhado pelo ilustre doutrinador José Afonso da Silva ao se manifestar no sentido de que:

> *O princípio da irretroatividade da lei não é de direito constitucional, mas princípio geral de Direito.* ***Decorre do princípio de que as leis são feitas para vigorar e incidir par ao futuro.*** *Isto é:* ***são feitas para reger situações que se apresentem a partir do momento em que entram em vigor.*** *Só podem surtir efeitos retroativos quando elas próprias o estabeleçam, resguardados os direitos adquiridos e as situações*

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 44

consumadas, evidentemente (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 12ª Edição) (Grifou-se)

Desta forma, resta claro que **a lei rege em geral, os fatos praticados durante sua vigência, não podendo retroagir para regular os fatos já praticados em momento anterior a sua vigência.**

Explanado portanto, as diretrizes e postulados sem os quais não haveria a possibilidade de ocorrer um julgamento justo, adentraremos na análise das questões de fato e de direito.

5.1.1 Da Legislação Aplicável à Espécie

De acordo com o parecer de indeferimento da Defesa Administrativa elaborado pelo Ilma. Analista Ambiental da FEAM, Luiza Ferraz Souza, em 21.05.2020, em suas razões de indeferimento, esta esclareceu que, pelos termos do estabelecido da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 (uma vez que se enquadraria na classificação constante do código E-04-01-4 da DN 74/04), no art. 8º da Lei nº 7.772/80 e art. 4º do Decreto Estadual nº 44.844/2008 a atividade de loteamento de solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais depende de licenciamento prévio do órgão ambiental do Estado de Minas Gerais.

Ocorre que, conforme estabelecido nas próprias normas indicadas por este D. órgão ambiental em seu parecer de indeferimento, tais normas necessitam de regulamento específico para estabelecer a necessidade de licenciamento ambiental para os empreendimentos.

Sendo assim, para verificar a legalidade e regularidade do parcelamento onde ora se exige o licenciamento ambiental, deve-se verificar a norma que regulava a atividade na época que os fatos ocorreram, ou seja, no ano de 1999, posto que

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 45

FOLHA Nº 69
RUBRICA

de forma diversa, restará configurado ofensa ao já mencionado Princípio da Irretroatividade da Lei.

Na época, a obrigação legal do licenciamento ambiental para empreendimentos imobiliários era tratada pelo art. 2º da **Resolução CONAMA 01/86**, pelo **Decreto Estadual nº 39.585/98**, e pela **Lei Federal 6.799/79**:

> ***RESOLUÇÃO/CONAMA 01/86*** *- dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA*
> *Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental - EIA e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente e da SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente tais como:*
> *(...) omissis*
> ***XV - projetos urbanísticos, acima de 100 ha (cem hectares) ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;*** *(Grifou-se).*

O **Decreto Estadual nº 39.585/98** que estabelece normas sobre o exame prévio do Estado para aprovação de projetos de loteamento e desmembramento urbano pelos municípios prevê no seu art. 1º que a aprovação de loteamentos com área inferior a 1.000.000 metros quadrados, para fins urbanos, independe da anuência do Estado, conforme passagem abaixo:

> *Art. 1º A aprovação, pelos Municípios, de loteamento e desmembramento, para fins urbanos,* ***dependerá de exame e anuência prévia do Estado, quando****:*
> *(...) omissis*
> *III –* ***abranger área superior a 1.000.000 metros quadrados*** *(um milhão de metros quadrados)* (Grifou-se)

Na esfera Federal, a **Lei Federal nº 6.766/79** é clara ao dispor sobre a competência do Ente federativo para a aprovação de loteamento inferior a 1.000.000 m², nos seguintes termos:

> *Art. 13 Aos Estados caberá disciplinar a aprovação pelos Municípios de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições:*

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 46

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 69
RUBRICA

(...) omissis
III - quando o loteamento abranger ***área superior a 1.000.000 m².***

Pela leitura do dispositivo supra, percebe-se que caso o loteamento não abranja a área indicada, não caberia ao Estado participar da regularização do empreendimento. Ademais, no parágrafo único do art. 13, consta a disposição que o Estado deveria anuir previamente caso o loteamento integrasse área pertencente à Região Metropolitana:

> *Parágrafo único - No caso de loteamento ou desmembramento localizado em área de município integrante de região metropolitana, o exame e a anuência prévia à aprovação do projeto caberão à autoridade metropolitana.*

No caso em tela, considerando que a planta do Loteamento em questão, conforme consta nos autos deste Processo Administrativo, foi aprovada pela Prefeitura Municipal de Ibirité em **05.10.1999**, nos termos do Decreto Municipal nº 1.655/1999, e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis local no dia **26.10.1999**, conforme averbação na Matrícula 10.097, a exigência de licenciamento ambiental não tem fundamento jurídico para subsistir, posto que a norma que cria tal obrigação entrou em vigor anos após a implantação do empreendimento.

Ainda, o loteamento "Palmeiras", com área de 533.628,47m², ou seja, 53 hectares, foi implantado no Município de Ibirité, Região Metropolitana de Belo Horizonte, e conforme obrigação acima exposta, houve diligências no sentido de obter a anuência prévia do Estado de Minas Gerais através do seu órgão competente, qual seja, Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAM, conforme art. 2º do Decreto nº 39.585/98, a qual foi concedida sob o nº 69/99, conforme informado na matrícula do loteamento, atendendo portanto, as normas então existentes, cumprindo com todas as obrigações que lhe incumbiam.

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 47

SISEMA - SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 66
RUBRICA

Sendo assim, pela legislação exposta, cuja vigência correspondia à época dos fatos, o empreendimento imobiliário da Recorrente não estaria sujeito ao licenciamento ambiental, sendo que somente através da **Deliberação Normativa COPAM nº 58/2002** o licenciamento a nível estadual se tornou obrigatório para os empreendimentos com área inferior a 100ha ou um milhão de metros quadrados.

Adicionalmente, também não se pode admitir juridicamente qualquer indício de obrigatoriedade nesta matéria pela **Deliberação Normativa COPAM nº 01/90** uma vez que trata a mesma exclusivamente de estabelecer os custos pelo licenciamento ambiental, não constando desta Deliberação qualquer menção quanto à obrigatoriedade do licenciamento ambiental.

Prosseguindo em suas alegações, a FEAM sustentou ainda que pelo art. 1º da **Deliberação Normativa nº 74/2004**, e pelo art. 4º do **Decreto Estadual nº 44.844/2008,** o empreendimento ora Recorrente, estaria sujeito licenciamento ambiental na esfera Estadual.

De fato, nos mencionados artigos constam a obrigatoriedade de prévio licenciamento ambiental para empreendimentos classificados na classe cujo enquadramento corresponde ao empreendimento do Recorrente. Contudo, ressalta-se, **esta obrigatoriedade só seria aceitável se o empreendimento fosse implantado após a entrada em vigência das normas supras.**

Cumpre repetir que a **implantação do empreendimento Recorrente se iniciou no ano de 1999**, cuja eficácia das normas somente pode-se atribuir à DN COPAM 01/90, que, conforme exposto, não cuidou de exigir o licenciamento limitando-se apenas a estabelecer quais seriam os custos para os empreendimentos cujo licenciamento era devido.

Sendo assim, considerando que as demais normas foram editadas e publicadas após o início das atividades de implantação da Recorrente, estas não podem

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 48

FOLHA Nº 61
RUBRICA

retroagir visando regular os fatos ocorridos no ano de 1999, posto que foram anteriores a data de entrada em vigor das normas, quais sejam: DN COPAM 58, novembro de 2002; DN COPAM 74, setembro de 2004 e Decreto Estadual 44.844/2008, junho de 2008.

Pelo exposto, temos que a DN 58/2002, bem como a DN 74/2004, nem tampouco o Decreto Estadual 44.844/2008, não poderão retroagir sob pena de ofensa aos Princípios da Legalidade e da Irretroatividade, motivo pelo qual a exigência de licenciamento existe, não devendo a Infração indicada no vergastado AI prosperar.

5.1.2. Da Deliberação Normativa nº 156, de 11 de agosto de 2010

Corroborando com todo o exposto pela Recorrente, em agosto de 2010, foi publicada a Deliberação Normativa nº 156 que *disciplina o procedimento para autorização para intervenção ambiental/florestal para supressão de vegetação nativa em lotes individuais de parcelamentos do solo e dá outras providências.*

Da leitura do *caput* do artigo 1º desta norma, restou pacífico e livre de controvérsias que o licenciamento ambiental dos loteamentos regularizados até novembro de 2002, não seria exigido, veja-se:

> *Art. 1º Para fins de autorização para intervenção ambiental/florestal em lotes individuais,* ***não será exigido o licenciamento ambiental dos empreendimentos de parcelamento de solo comprovadamente aprovados e registrados****, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até 28 de novembro de 2002, sem prejuízo da necessidade de correção de danos ambientais existentes.* (Grifou-se)

É indubitável que a regularização do empreendimento se deu no ano de 1999, conforme consta nos documentos já juntados à Defesa Administrativa.

Ademais, o parágrafo único do artigo supra é ainda mais expresso neste sentido:

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 49

FOLHA Nº 68
RUBRICA

Parágrafo único. ***Os empreendimentos a que se refere o caput deste artigo ficam dispensados do licenciamento ambiental em nível estadual,*** *observado o disposto no art. 6º desta Deliberação Normativa.* (Grifou-se)

Por todo disposto, a aludida DN COPAM prevê que ficam dispensados de licenciamento em nível estadual os empreendimentos de parcelamento de solo comprovadamente aprovados e registrados, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até 28 de novembro de 2002.

Desta forma, considerando que o empreendimento já está devidamente aprovado e registrado, resta comprovado o atendimento aos preceitos legais para não lhe ser exigido o licenciamento ambiental em âmbito estadual.

Considerando todo o exposto, com fundamento no Princípio da Legalidade e da Irretroatividade das leis que estão sujeitos os atos administrativos, a exigência de licenciamento ambiental para a Recorrente não deve prosperar visto que é ilegal e desprovida de fundamento jurídico, sendo necessária a **DESCARACTERIZAÇÃO da infração e CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 114332/2010.**

6. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no Recurso, a Recorrente requer:

A. O reconhecimento da **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL**, uma vez que o respectivo Processo Administrativo nº 22302/2010/001/2010 ficou paralisado por mais de 9 anos e 10 meses, tendo sido alcançado pela prescrição intercorrente administrativa, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 21.910/1932;

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 50

B. Seja reconhecida a incidência da **DECADÊNCIA** do direito para apuração da suposta infração em questão, tendo em vista que se passaram mais de 05 anos entre a data do cometimento da suposta infração até a data da lavratura do **Auto de Infração nº 11432/2010**, extinguindo a punibilidade da Recorrente e por consequência, arquivando presente processo;

C. *Ad argumentantum tantum*, caso não sejam consideradas as preliminares, suscitadas no presente Recurso, a Recorrente requer a **DESCARACTERIZAÇÃO da infração e consequente CANCELAMENTO do Auto de Infração nº 114332/2010** tendo em vista que à época da instalação do empreendimento, devido a sua área não havia a necessidade de licenciamento ambiental, não havendo o cometimento de infração.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2020.

Pp. João Paulo Campello de Castro
OABMG 10.660

Pp. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691

Pp. Cibelle Regina Nunes
OAB/MG 175.990

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 51

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº: 4036921
Divisão:
Mat. Visto
SISTEMA ESTADUAL MEIO AMBIENTE
75
FL. Nº

Autuado: Santa Rosa Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Processo nº 22302/2010/001/2010 – CAP 678675/2019

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 11432/2010, infração grave, porte grande.

ANÁLISE

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incursa no artigo 83, Código 106, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

> 1. *O empreendimento não possui Licença de Operação – LO para atividade de loteamento do solo urbano.*

Foram impostas as penalidades de multa simples, no valor de R$ 20.001,00 (vinte mil e um reais) e de suspensão de atividades, consistentes na ocupação de lotes por edificações até a regularização ambiental, nos termos do artigo 76, do Decreto nº 44.844/2008.

Apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 37.

Notificada da decisão por meio do OFÍCIO Nº 87/2020 NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 28/09/2020, a Autuada protocolou Recurso em 28/10/2020, tempestivamente, portanto, no qual argumentou que:

- teria havido decadência da ação da Administração Pública para apurar a prática da infração, já que o auto foi lavrado em 2010 e as infrações seriam contemporâneas ao ano de 1999, quando da implantação do loteamento;
- teria ocorrido a prescrição intercorrente quinquenal, conforme artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/32;

- a planta do loteamento "Bairro Palmeiras" foi aprovada pelo prefeito municipal de Ibirité em 05/10/1999 (Decreto Municipal nº 1655/99) e pela SEPLAN – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão em 23/09/1999 (processo nº 069) e levada a registro no cartório de registro de imóveis;

- o loteamento foi aprovado nos termos da Lei Federal nº 6.766/79 e da Lei Municipal nº 836/84, tendo sido instalados todos os equipamentos urbanos obrigatórios para a infraestrutura básica do loteamento;

- a legislação vigente em 1999 (época em que ocorreram os fatos) estabelecia a obrigação do licenciamento para empreendimentos acima de 100 ha e somente através da DN COPAM nº 58/2002 o licenciamento a nível estadual se tornou obrigatório para empreendimentos com área inferior a 100ha ou um milhão de metros quadrados;

- na DN Copam nº 01/90 não haveria menção à obrigatoriedade do licenciamento;

- a DN Copam nº 58/02, a DN COPAM nº 74/04 e o Decreto nº 44.844/2008 não poderiam retroagir para atingir os fatos relacionados à implantação do loteamento;

- a DN nº 156/2010 estabeleceu que o licenciamento ambiental dos loteamentos regularizados até novembro de 2002 não seria exigido, devendo ser descaracterizada a infração e cancelado o AI 114332/2010.

Requereu que seja reconhecida a prescrição intercorrente quinquenal, nos moldes do art. 1º, do Decreto nº 21.910/32, já que o processo ficou paralisado por mais de nove anos e 10 meses; seja reconhecida a decadência do direito para apuração da infração, por terem se passado mais de 5 anos entre o cometimento da infração e a data de lavratura do auto; ou, caso não sejam consideradas as preliminares, seja descaracterizada a infração e cancelado o auto de infração, já que à época da instalação, devido a sua área, não seria necessário o licenciamento ambiental.

É o breve relatório.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 76
RUBRICA
SISEMA

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente, com o devido acato, não são hábeis a descaracterizar a infração cometida e, consequentemente, tornar sem

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 53

efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Vejamos.

I. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUINQUENAL – INOCORRÊNCIA.

Não prosperará a tese da Recorrente de que houve decadência no caso dos autos. Isso, por que o prazo decadencial para que a Administração Pública exerça o poder de polícia tem início com a ciência da irregularidade e se exaure com a lavratura do auto de infração e aplicação concomitante da penalidade[1].

Nessa linha de considerações, está explicitado no Auto de Fiscalização nº 22157/2010 que a vistoria foi realizada em **27/05/2010** em atendimento a denúncia protocolizada no CAD em **09/11/2006**. Desta forma, não transcorreu o prazo quinquenal para que a Administração Pública apurasse a prática da infração.

Do mesmo modo se afasta a tese de ocorrência da prescrição intercorrente estribada no Decreto nº 21.910/1932, já que este apenas regula a prescrição quinquenal, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A prescrição intercorrente, como sabido, só encontra respaldo na Lei Federal nº 9.873/99, cujos dispositivos não se aplicam ao processo administrativo punitivo ambiental, em razão de limitação de seu âmbito espacial ao plano federal.

Confira alguns julgados que ilustram esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

[1] Pareceres AGE 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 54

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.** No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. **O art. 1º do Decreto 20.9010/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente.** Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora. V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, **"o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal"** (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julg. 01/12/2020, DJe 10/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que **o art. 1o. do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei**

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 55

9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.

3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor do Departamento Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor - Procon, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999.

3. **O art. 1° do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.**

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente em relação à preliminar de violação dos arts. 489, § 1°, IV, 1.013, § 1°, e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (REsp 1811053 / PR RECURSO ESPECIAL 2019/0067543-7, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, órgão julgador Segunda Turma, julg.15/08/2019, publ. DJe 10/09/2019).

Ultrapassados, pois, os argumentos de decadência e prescrição intercorrente, passo às razões de mérito.

Melhor sorte, no entanto, não terá a Recorrente.

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 56

II. DO LOTEAMENTO – LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - LICENCIAMENTO AMBIENTAL OBRIGATÓRIO.

De fato, a planta do loteamento "Bairro Palmeiras" foi aprovada por meio do Decreto Municipal nº 1655/99 e pela SEPLAN – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão em 23/09/1999, tendo sido devidamente levada a registro no cartório de registro de imóveis, conforme documentação constante dos autos, mas não obteve a regularização ambiental estadual obrigatória.

Sustentou a Recorrente que a legislação vigente em 1999 (época em que ocorreram os fatos) estabelecia a obrigação do licenciamento para empreendimentos acima de 100 ha (citou a Resolução CONAMA 01/86, o Decreto Estadual nº 35.595/98 e a Lei Federal nº 6.799/79) e que o loteamento "Bairro Palmeiras" teria área de 53 ha. A seu ver, somente através da DN COPAM nº 58/2002 o licenciamento a nível estadual se tornou obrigatório para empreendimentos com área inferior a 100 ha. Firmou, ainda, que não haveria na DN COPAM nº 01/90 menção à obrigatoriedade do licenciamento e que as DNs COPAM nº 58/02, a de nº 74/04 e o Decreto nº 44.844/2008 não poderiam retroagir para atingir os fatos relacionados à implantação do loteamento.

Finalmente, alegou que o licenciamento ambiental dos loteamentos regularizados até novembro de 2002 não seria exigível, nos termos da DN nº 156/2010, devendo ser descaracterizada a infração e cancelado o AI 114332/2010.

Pois bem. Ocorre que o empreendimento autuado, indiscutivelmente, **estava sujeito ao licenciamento ambiental estadual.**

Repiso, aqui, brevemente, que o empreendimento da Recorrente foi autuado em 18/06/2010 por não possuir licença de operação – LO para a atividade de loteamento do solo urbano, tendo sido incurso no artigo 83, Código 106, do Decreto nº 44.844/2008.[2]

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 80 RUBRICA SISEMA

[2]Art. 83. Código 106: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 57

É necessário tecer um breve histórico da regulação do licenciamento dos parcelamentos do solo em área urbana, com finalidade residencial.

A Constituição Mineira dedicou à tutela ambiental a Seção VI, Do Meio Ambiente, e dispõe, em seu artigo 214:

> Art. 214 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defende-lo e conserva-lo para as gerações presentes e futuras.
> §1° - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, ***incumbe ao Estado, entre outras atribuições:***
> (...)
> ***IV- Exigir, na forma da lei, prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação e desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalação capazes de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservando o sigilo industrial.***

A seu turno, a Lei n° 7.772/1980, regulamentada pelo Decreto n° 44.844/2008, estabelecia, à época da lavratura do auto de infração, a obrigatoriedade do prévio licenciamento ambiental:

> Art. 8° A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Outrossim, a Deliberação Normativa n° 01/1990, predecessora da Deliberação Normativa COPAM n° 74/2004, e vigente ao tempo da implantação do empreendimento, dispunha que estaria sujeito ao licenciamento o loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais, código 91.10.00.9, conforme abaixo transcrito:

> 91.10.00-9 - Parcelamento do solo urbano para fins exclusivo ou predominantemente residenciais
> Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: G Geral: G
> Porte: $25 \leq AT \leq 50$: pequeno
> $50 < AT < 100$: médio
> $AT \geq 100$:grande

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 58

A Deliberação Normativa COPAM nº 58/2002, que estabelece normas para o licenciamento ambiental de loteamentos do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais, vigente quando da autuação, dispôs, em seu artigo 1°, que a atividade de loteamento de solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais é passível de licenciamento ambiental:

> Art. 1º. - A atividade de loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais no Estado de Minas Gerais é passível de licenciamento ambiental, nos termos desta Deliberação Normativa.

E, além disso, alterou a DN COPAM nº 01/90, cujo código relativo a loteamento de solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residencial passou a viger da seguinte forma:

> **91.10.00.9 - Loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais**
> Pot. Poluidor/Degradador: Ar:P Água:G Solo: G Geral:G
>
> Porte:
> 25 ≤ AT ≤ 50 e D ≤ 70: pequeno
> 25 ≤ AT ≤ 50 e D > 70 ou 50 < AT < 100 e D ≤ 70: médio
> 50 < AT < 100 e D> 70 ou AT ≥ 100: grande

Apresentou o Recorrente ainda, em sua defesa, o artigo 1°, III, do Decreto nº 39.585/1998, que trata do exame e anuência prévia do Estado para aprovação de projetos de loteamento e desmembramento urbano pelos Municípios, que o desobrigaria do licenciamento ambiental:

> *Art. 1º - A aprovação, pelos Municípios, de loteamento e desmembramento, para fins urbanos, dependerá de exame e anuência prévia do Estado, quando:*
> *I – localizados em área de interesse especial, definidas por legislação federal ou estadual, em área limítrofe de município ou em área pertencente a mais de um município;*
> ***II – localizados em região metropolitana ou em área de aglomeração urbana, definidas em lei federal ou estadual;***
> *III – abranger área superior a 1.000.000m².*

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 59

Todavia, não se lhe aplica o inciso III, como pretendeu a Recorrente, mas o inciso II, já que o loteamento se localiza no município de Ibirité, que **integra a região metropolitana de Belo Horizonte - RMBH** desde a sua constituição, que se deu através da Lei Complementar n. 14, de 8 de junho de 1973. Portanto, sujeitava-se a exame e anuência prévia do Estado a aprovação municipal do loteamento.

Observa-se, logo, que a Recorrente estava obrigatoriamente sujeita ao licenciamento ambiental estadual, nos moldes da legislação vigente quando da implantação, por meio das licenças prévia e de instalação.

E que não há que se falar em retroatividade das normas (DN Copam nº 58/2002 e DN COPAM nº 74/04 e Decreto nº 44.844/2008), já que o AI foi lavrado em 2010 pela operação do empreendimento sem licença e essa era a legislação de regência **ao tempo do ato administrativo**, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

Nesse sentido, ainda, ressalto que a DN COPAM nº 156/2010 tão somente especificou que não seria exigido o licenciamento **para fins de autorização para intervenção ambiental/florestal em lotes individuais,** como se depreende do art. 1º, abaixo transcrito:

> *Art. 1º **Para fins de autorização para intervenção ambiental/florestal em lotes individuais, não será exigido o licenciamento ambiental** dos empreendimentos de parcelamento de solo comprovadamente aprovados e registrados, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, até 28 de novembro de 2002, sem prejuízo da necessidade de correção de danos ambientais existentes.*

E a dispensa do licenciamento ambiental dos empreendimentos mencionados no art. 1º, para fins de autorização ambiental/florestal, estaria condicionada à análise da viabilidade ambiental da supressão da vegetação, conforme artigo 6º.

Ademais, a referida deliberação não se aplica ao caso dos autos, já que foi publicada em 17/09/2010, posteriormente, portanto, à data de lavratura do auto de infração, 15/06/2010, sem previsão de retroatividade de seus dispositivos para excluir as penalidades aplicadas em razão da ausência de licenciamento ambiental.

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 60

Portanto, avaliados todos os argumentos trazidos pela Recorrente, recomenda-se que seja preservada de qualquer reparo a decisão de manutenção das penalidades, com fundamento nos artigos 83, Anexo I, Código 106 e 76, §3°, do Decreto n° 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção das penalidades de multa e de suspensão de atividades,** com fundamento nos artigos 83, Anexo I, Código 106, e 76, §3°, do Decreto n° 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2021.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

Anexo (26259289) SEI 2090.01.0000853/2021-32 / pg. 61